



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 125-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 385/2014

Aviso nº 498/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 385, DE 2014 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 498/2014 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar,

Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

EM nº 00045/2014 MRE

Brasília, 3 de Fevereiro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação da Mauritânia, Hamadi Ould Baba Ould Hamadi, e por mim.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o

enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, torna-se prática generalizada na vida internacional, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DA MAURITÂNIA SOBRE TRABALHO REMUNERADO POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Islâmica da Mauritânia
(doravante denominados “Partes”),

Desejosos de aprofundar o entendimento existente entre os dois Estados; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo I

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de cada uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, entende-se como “pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico” os membros das missões oficiais oriundos de uma das Partes – com exceção do pessoal de apoio –, designados para exercer missão oficial em Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) os filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo II

1. Para qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá apresentar, por escrito e por via diplomática, pedido oficial ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada que se desempenhará. Após verificar se a pessoa cumpre os requisitos do presente Acordo e os dispositivos legais internos, o Cerimonial do Estado acreditado informará à Embaixada ou Missão da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, se o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. Da mesma forma, a Embaixada ou Missão do Estado acreditante deverá informar o Cerimonial do Estado acreditado a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como deverá submeter nova demanda caso o dependente decida exercer outra atividade remunerada.

Artigo III

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado, conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo IV

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

Artigo V

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo VI

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo VII

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que o regulamentam no território do Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências impostas a um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo VIII

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da outra Parte de todos os impostos relativos às rendas auferidas em decorrência do desempenho dessa atividade e de acordo com as leis tributárias locais.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo IX

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo X

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos. Em caso divergência quanto à interpretação, a versão em francês prevalecerá.

Artigo XI

Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado. Cada uma das Partes poderá denunciá-lo mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática. Nesse caso, a denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de tal notificação.

Feito em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, todos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ISLÂMICA DA MAURITÂNIA

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

Hamadi Ould Baba Ould Hamadi
Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre

Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

Integrado por 11 (onze) artigos, o Acordo autoriza os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo, técnico e militar de cada uma das Partes, designados para exercer missão oficial na outra, a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, com base nas disposições avençadas e no princípio da reciprocidade.

Para os fins do Acordo, nos termos do item 2 do art. II, são considerados dependentes: o cônjuge; os filhos solteiros menores de 21 anos; e os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado; e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O artigo II informa os procedimentos que deverão ser seguidos pelas respectivas Embaixadas para a obtenção de autorização de trabalho pelos dependentes. Nesse contexto, a solicitação de trabalho deverá ser apresentada por escrito e por via diplomática ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte, incluir informações que comprovem a condição de dependente do beneficiário e uma breve exposição sobre a atividade remunerada a ser desempenhada.

Os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada não gozarão, no território do Estado acreditado, da imunidade de jurisdição civil e administrativa prevista na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, no que se refere aos atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Os referidos dependentes continuarão a gozar da imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado. Nos termos da alínea “b” do art. III, o Estado acreditante se compromete a considerar seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado do cometimento de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada. No caso de o ato delituoso ser considerado grave pelo Estado acreditado e o Estado acreditante não renunciar à imunidade penal do dependente, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do dependente de seu território.

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão

do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente (art. IV).

A autorização para o exercício de atividade remunerada não concederá ao dependente o direito de continuar a trabalhar ou residir no território do Estado acreditado após o término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (art. V). A referida autorização tampouco conferirá ao dependente o direito a emprego que, segundo a legislação do Estado acreditado, seja privativo de nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional (art. VI).

O Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior, sendo certo que esse reconhecimento será efetuado em conformidade com as normas vigentes no território do Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências impostas aos nacionais do Estado acreditado (art. VII)

Os dependentes estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda, em decorrência da atividade remunerada exercida, bem como a sua legislação previdência (art. VIII, 1 e 2).

As eventuais controvérsias sobre a interpretação e execução do Acordo deverão ser dirimidas por via diplomática (art. IX).

Conforme estabelecido no artigo X, o Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da notificação, pelas Partes, do cumprimento das respectivas formalidades legais internas. Permanecerá em vigor por tempo indeterminado e poderá ser denunciado mediante notificação por escrito e por via diplomática, sendo que a denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após a notificação (art. XI).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Firmado em 26 de abril de 2012, na cidade de Nouakchott, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, autoriza os dependentes dos agentes diplomáticos de cada uma das Partes a exercer atividade remunerada no território da outra Parte, em conformidade com as regras pactuadas e com base no

princípio da reciprocidade.

Poderão fazer jus aos benefícios do Acordo: o cônjuge; os filhos solteiros menores de 21 anos; os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por cada Parte; e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo se assemelha aos assinados pelo Brasil com mais de trinta países ao longo das últimas duas décadas e “reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Verifica-se, assim, que o compromisso internacional em análise tem por objetivo permitir o acesso ao mercado de trabalho das pessoas que, por força dos laços familiares, devem acompanhar os agentes diplomáticos, os demais servidores da carreira do Serviço Exterior e os adidos militares. Nesse contexto, tem-se que o Acordo está em harmonia com as tradições da política externa brasileira e os princípios que regem as relações internacionais do País, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático,

Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 385/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Cesar Souza, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico,

Goulart, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Busato, Penna, Roberto Sales e Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe trata da aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre as partes, dispõe que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de cada uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão

Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada.

São considerados dependentes: o cônjuge, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Obtida a autorização, o dependente estará sujeito à legislação trabalhista aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento de títulos para os efeitos de exercício de uma profissão. Também se sujeitará à legislação tributária e à previdenciária do Estado acreditado.

O dependente autorizado a exercer atividade remunerada não gozará de imunidade de jurisdição civil e administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada.

Quanto à imunidade de jurisdição criminal, nos casos em que esta for estabelecida de acordo com norma internacional, o Estado acreditante deverá considerar seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

A autorização expirará quando cessar a condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de que a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma

das partes manifestar sua intenção de denúncia, a qual terá efeito 90 (noventa) dias após a data de tal notificação.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 385, de 2014, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do Acordo, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, o nobre Deputado LUIZ LAURO FILHO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo informa que o Acordo em análise, semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

O Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o dependente que vier a trabalhar submeter-se-á à legislação nacional do Estado receptor, inclusive com a suspensão da imunidade de jurisdição civil e administrativa nas questões relacionadas ao exercício da atividade remunerada, a exigência de respeito ao regulamento de profissões que exijam qualificação especial e a sujeição às obrigações tributárias e previdenciárias.

Além disso, está expresso no Acordo que nada nele conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional deste Estado ou que afete a segurança nacional.

Dessa forma, o Acordo em análise, celebrado entre Brasil e Mauritânia, garante os interesses nacionais e incentiva o trabalho, sem discriminação ou favorecimento, dos dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de Missões Diplomáticas e Consulares.

Por fim, o Acordo prevê a possibilidade de sua denúncia pelas Partes a qualquer momento. Assim, caso se verifique a superveniência de prejuízos aos cidadãos brasileiros, caberá a denúncia.

Portanto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2015.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado VICENTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº. 385, de 2014, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico,

celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

A referida proposição estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo, semelhante a outros assinados com mais de trinta países ao longo das últimas décadas, permite aos dependentes dos agentes das Missões Diplomáticas no Brasil e na Mauritânia, para além da função de acompanhar o funcionário do corpo diplomático, o exercício remunerado de atividade laboral nesses dois países, com base no princípio da reciprocidade.

Como cláusulas mais sensíveis do ato Internacional em questão, destacam-se as seguintes:

- Artigo III: No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição, fica acordado que:

a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada;

b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

- Artigo V: O Acordo não confere ao dependente o direito a emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado, ou que afete a segurança nacional.

- Artigo VII: No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências impostas a um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego, não havendo ainda o reconhecimento automático de títulos ou diplomas

obtidos no exterior (mas apenas em conformidade com as normas em vigor que o regulamentam no território do Estado acreditado).

- Artigo VIII: Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da outra Parte de todos os impostos relativos às rendas auferidas em decorrência do desempenho dessa atividade e de acordo com as leis tributárias locais, além de estarem sujeitos também à legislação de previdência social.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (art. 151, I, *j*, RICD), tendo sido distribuída simultaneamente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, RICD), apesar de até o presente momento não ter recebido pareceres dessas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina os artigos 32, IV, *a*, e 139, II, *c*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo n.º 125, de 2015, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a posterior referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No presente caso, houve respeito à competência do Poder Executivo para assinar o Acordo em apreço, da mesma forma que a competência do Congresso

Nacional está sendo adequadamente versada no projeto de decreto legislativo em exame.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, notadamente os princípios que a República Federativa do Brasil deve observar em suas relações internacionais, a teor do art. 4º da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito da matéria, considera-se que o Acordo ora analisado é conveniente e oportuno, ao permitir aos dependentes dos agentes das Missões Diplomáticas no Brasil e na Mauritânia, para além da função de acompanhar o funcionário do corpo diplomático, o exercício remunerado de atividade laboral nesses dois países, com base no princípio da reciprocidade.

Da leitura do Acordo em questão, observa-se que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada deve se submeter ao pagamento de tributos, à legislação previdenciária, ao preenchimento dos requisitos profissionais exigidos em cada País, além de estarem devidamente ressalvados os empregos privativos de nacionais de cada Estado ou que afetem a segurança nacional.

Sob outro aspecto, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2015; no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 125/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
